



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 532, DE 2011

(Do Sr. Dr. Aluizio)

Alterar o art. 192 da CLT a fim de aproximá-lo da Constituição Federal, que veda a vinculação de qualquer benefício ao salário mínimo. Neste sentido, esta proposta de Lei pretende vincular a insalubridade ao salário base do trabalhador.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2549/1992.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

Art. 1º – Esta Lei estabelece que os percentuais do adicional de insalubridade terá como referência o salário base do trabalhador ou piso da categoria profissional.

Art. 2º - O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação “

“Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do **salário base do trabalhador ou piso da categoria profissional**, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977, e as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 192 da CLT, estabelece que o adicional de insalubridade será fixado tomando por base o salário mínimo da região, o que se caracteriza em uma inconstitucionalidade.

Com o objetivo de dirimir dúvidas com relação a sua aplicabilidade, o Supremo Tribunal Federal – STF, publicou a **Súmula Vinculante nº 4**, na qual se expressa que é **vedada a utilização do salário mínimo como indexador** de base de cálculo de vantagem:

“SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO STF. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” insalubridade está vinculada ao salário mínimo, isto é inconstitucional, como bem sabe o STF que já emitiu súmula quando provocado neste sentido pela classe de policiais que passara a perceber uma gratificação vinculada ao salário mínimo.

Por conta disso, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, teve que se adequar a orientação do STF, uma vez que vinha adotando a sistemática da vinculação da insalubridade ao salário mínimo. Por conseguinte, em 27 de junho de 2008, alterou a redação da sua **Súmula n.º 228**, que utilizava o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sempre que não fosse estabelecido salário profissional ou piso normativo ao empregado.

Posteriormente, o próprio STF concedeu, em caráter liminar, uma decisão que suspendia a aplicação da súmula reeditada do TST (súmula esta que

apenas respeitava o direito declarado pelo STF), para fazer valer a edição anterior adotada pelo TST.

Nessa decisão, o Ministro Gilmar Mendes, suspendeu liminarmente a sua aplicação em atendimento ao pedido formulado pela Confederação Nacional da Indústria, na Reclamação Constitucional n.º 6266, que sustentou, entre outras alegações, que a Súmula n.º 228 confrontava-se com a Súmula Vinculante n.º 4 do STF, já que esta proíbe que o indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade seja fixado por decisão judicial.

Esta situação está levando a maioria das turmas do TST, a retirar da pauta de julgamento qualquer tipo de processo que envolva o adicional de insalubridade.

Para agravar essa situação, não vislumbramos em julgamentos realizados em Primeira Instância uma unanimidade quanto à questão. Alguns Juízes julgam os processos aplicando a Súmula Vinculante n.º 4 do STF e a Súmula n.º 228 do TST, outros suspendem o procedimento, não havendo, portanto, uma definição definitiva acerca do assunto, o que vem acarretando sérios prejuízos ao trabalhador.

Diante desse impasse, é que apresento o presente projeto de lei, no sentido de clarificar que o adicional de insalubridade deve ser fixado tomando como referência o salário base do trabalhador ou piso da categoria profissional, motivo pelo qual, conclamo os meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.

Deputado Dr.Aluizio (PV-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.....

SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 30/04/2008

Fonte de Publicação

DJe nº 83 de 9/5/2008, p. 1.

DOU de 9/5/2008, p. 1.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X.

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.....

SÚMULA 228

NÃO É PROVISÓRIA A EXECUÇÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, OU DE AGRAVO DESTINADO A FAZÊ-LO ADMITIR (VIDE OBSERVAÇÃO).

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 13/12/1963

Fonte de Publicação

Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 110.

Referência Legislativa

Código de Processo Civil de 1939, art. 808, § 1º; art. 882, II. Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, art. 893, § 2º.

Precedentes

AI 16499

PUBLICAÇÃO: DJ DE 5/8/1954

RE 38178

PUBLICAÇÕES: DJ DE 29/1/1959

RTJ 8/216

RE 45558

PUBLICAÇÕES: DJ DE 21/9/1961

RTJ 19/253

AI 26519

PUBLICAÇÃO: DJ DE 24/5/1962

AI 27564

PUBLICAÇÃO: DJ DE 8/1/1964

RE 52778

PUBLICAÇÃO: DJ DE 19/11/1964

Observação

- No julgamento do RE 84334 (RTJ 78/638), em sessão plenária, o Senhor Ministro Relator entendeu que, em face do Código de Processo Civil de 1973, é provisória a execução de sentença enquanto pende o julgamento do recurso extraordinário. Nesse sentido veja RE 82902 (RTJ 78/274),

RE 82926 (RTJ 83/158) e RE 85761 (DJ de 25/4/1977).

- Com o advento da Lei 8038/1990, que introduziu modificação no art. 497 do Código De Processo Civil de 1973, a execução continua sendo provisória (essa lei apenas incluiu o recurso especial, que é da competência do STJ).

.....

FIM DO DOCUMENTO
